

# MEDIAÇÃO PARENTAL E A TESE DO ABANDONO VIRTUAL NO CIBERESPAÇO: NOVOS DILEMAS PARA O DIREITO DE FAMÍLIA SOBRE A EXPOSIÇÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS E OS REFLEXOS NOS DIREITOS CIVIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Tarcísio Hilário de Jesus Silva<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade se depara no século XXI com a banalização do fenômeno social da conexão digital a partir de tecnologias intelectuais, disponíveis aos indivíduos através do ciberespaço. O processo de popularização da internet e o advento das tecnologias da informação e comunicação, na contemporaneidade, produziram significativas alterações nas relações do sujeito com o mundo e consigo mesmo, modificando drasticamente as mais relevantes dimensões da existência humana, a saber: educação, processos formativos, entretenimento, relações de produção, cultura, comunicação, família, entre outros. (CASTELLS, 2005, p.33)<sup>2</sup>

O ciberespaço, por definição, pode ser representado como um “*espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores*” na medida em que se comporta como um alicerce de uma nova forma de realidade humana, resultado da relação (ou interação) do homem com a máquina, na perspectiva de fundir a técnica humana com a criatividade, a individualidade e a ampliação das possibilidades do homem, tanto do ponto de vista da informação como da comunicação (LEVY, 1999, p.92)<sup>3</sup>

De acordo com Pierre Levy, o ciberespaço pode ser conceituado como um “*universo das redes digitais como lugar de encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural*” (1998, p.104)<sup>4</sup> que tem como suporte as mais variadas formas de tecnologias intelectuais, que conectam pessoas a partir da difusão do conhecimento em rede, sintetizando o coletivo de pensamentos humanos, que se reúnem em razão da disseminação de elementos simbólicos no âmbito de uma comunidade virtual, dissolvendo barreiras geográficas e minimizando as limitações espaciais e temporais inerentes ao mundo físico.

O ciberespaço introduz, como artefato cultural ao mundo globalizado, uma série de ferramentas denominadas “tecnologias da informação e comunicação”, conhecidas como “TICs” — o que representa a mudança social de base mecânica e analógica, comum até o final dos anos sessenta do século XX, para o paradigma tecnológico e digital, que modificou as relações do homem, no início dos anos noventa, estabelecendo uma convergência entre tecnologia e sociedade, dando início à sociedade da informação. (LOJKINE, 2002, p.77).<sup>5</sup> A necessidade por informação tornou-se vital para os estados nacionais no início do século XXI. A lógica digital contemporânea estabelece a informação como parâmetro da modernidade.

<sup>1</sup> Graduando do curso de bacharelado em Direito, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Departamento de Educação. Campus XV. Autor. Endereço Eletrônico: [th.hilario@hotmail.com](mailto:th.hilario@hotmail.com) — resumo expandido submetido no VI Encontro Intercional de Jovens Investigadores, no período de 04 a 06 de setembro de 2019.

<sup>2</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006.

<sup>3</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

<sup>4</sup> LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. São Paulo: Loyola, 1998.

<sup>5</sup> LOJKINE, Jean. **A revolução informacional**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

Nessa perspectiva, o ciberespaço e as tecnologias da informação e da comunicação gestadas por ele, oportuniza a experimentação de um complexo processo de transformação das relações sociais, extremamente veloz, virtualizado, cibernético, informático e globalizante. Com a possibilidade de utilização da infraestrutura do ciberespaço (fibra óptica, computadores, *smartphones*, internet, *tablet*, provedores de acesso, *sites*, redes sociais, etc) o ser humano admite a possibilidade de relações interpessoais à distância, permitindo que os indivíduos possam acessar grandes quantidades de informação, por um lado, e estabelecer comunicação em tempo real (*real time*), com outras pessoas, sem sair de casa, de outro. (LEMOS, 2002, p.33).<sup>6</sup>

A cultura digital no ciberespaço é dicotômica, em sua forma e substância. Ela transforma os indivíduos, tanto do ponto de vista social como cultural, pois torna mais ágil a comunicação entre eles, mas fragiliza as relações interpessoais. As tecnologias intelectuais tornam mais simples “teclar” do que conversar. A identidade cibernética dá prevalência a postar fotografias digitais, do que descrever estados emocionais, enfatizando mais a prática eletrônica do “*follow*”<sup>7</sup> do que o contato físico e relacional. O ciberespaço tende a mimetizar a vida real e internalizar a identidade humana nas redes digitais como uma espécie de personificação digital, um *avatar* que representa o homem, substituindo-o por códigos de computador. (LEMOS, 2002, p.144)<sup>8</sup>

## 2 METODOLOGIA

Considerando as relações entre o ciberespaço, mediação parental e o abandono assim como os reflexos no Direito de Família, esta pesquisa apresenta um caráter teórico-bibliográfico, na medida em que consulta a jurisprudência e a doutrina jurídica para fundamentar as hipóteses levantadas no projeto de pesquisa ao passo que investiga os dados gerados por relatório de uso e acesso de mídias digitais no território brasileiro, a exemplo do Comitê Gestor da Internet (CGI) e do TICS KIDS ONLINE BRASIL, que realiza levantamentos sobre o comportamento do usuário da *internet* brasileira, em especial jovens, na faixa etária do objeto de estudo do artigo.

A pesquisa traz uma abordagem qualitativa, no sentido do esclarecer as relações entre as hipóteses oriundas da pesquisa e a comparação das informações obtidas a partir do banco de dados de acesso de jovens usuários no ciberespaço, assim como suas respectivas áreas de interesse, afinidades e atividades. Do ponto de vista jurídica, a pesquisa adotará o método indutivo, considerando a análise de situações particulares para a definição de uma tese geral, que dê subsídios para a superação do problema inicialmente levantado. Utilizou-se como suporte de pesquisa publicações diversas, sobretudo monografias, dissertações, teses, artigos,

<sup>6</sup> LEMOS, André. **Aspectos da cibercultura: vida social nas redes telemáticas.** In: PRADO, José Luiz Aidar (Org). *Crítica das práticas midiáticas: da sociedade de massas às ciberculturas.* São Paulo: Hacker Ed., 2002.

<sup>7</sup> O termo *follow* é um verbete próprio dos idiomas que falam língua inglesa, e literalmente significa “seguir” para a língua portuguesa. Em termo estrangeiro, é muito utilizado nas redes sociais digitais, quando um usuário, conectado por dispositivo tecnológico deseja receber as atualizações feitas por uma usuário em seu perfil numa determinada rede social. Em linhas gerais, “dar um *follow*” é uma forma digital de expressar interesse nas publicações de um outro usuário. No cotidiano virtual das redes sociais, o “*follow*” é um modo comum de aceitar que as visualizações de algum usuário passam a integrar o conjunto de postagens em seu perfil. No Brasil, o termo “*follow*” ganhou popularidade graças à dinâmica virtual das redes sociais *Facebook* e *Instagram*, assim como o MicroBlog *Twitter*, a partir da segunda metade da década de 2000.

<sup>8</sup> LEMOS, André. **Aspectos da cibercultura: vida social nas redes telemáticas.** In: PRADO, José Luiz Aidar (Org). *Crítica das práticas midiáticas: da sociedade de massas às ciberculturas.* São Paulo: Hacker Ed., 2002.

ensaios, reportagens, decisões judiciais, jurisprudências, doutrinas, teorias dentro e fora do universo jurídico, assim como banco de dados diversos.

O objetivo central da pesquisa é investigar a relação entre a mediação parental e a tese do abandono virtual como elementos conflitantes e complementares da realidade jurídica da responsabilidade dos pais em face do Direito de Família contemporâneo, imerso no ciberespaço e nas estruturas complexas da contemporaneidade. Tem como objetivos secundários, a saber: a) analisar o papel da mediação parental nas relações dos pais com os filhos nos dispositivos informáticos de informação e comunicação disponíveis no ciberespaço; b) Sistematizar os pontos e contrapontos da tese do abandono virtual referente às causas de demandas sociais nascidas junto ao advento da cultura digital e os impactos em crianças e adolescentes; c) Estabelecer um espaço crítico-propositivo referente à modelos e/ou estilos parentais que compreendam a dinâmica da relação entre a utilização, acesso e consumo de bens ciberespaciais.

### 3 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A sociedade se justifica a partir da cultura digital, e esta por sua vez, com a necessidade de estar conectado, adotando como elemento primordial a mobilidade, o acesso a uma infinidade de banco de dados, assim como tecnologias que estendem as capacidades humanas (raciocínio, comunicação, interação, deslocamento, etc) subsidiando a possibilidade de extensão da natureza humana. (LEMOS, 2013, p.244)<sup>9</sup>. Ocorre que, a forma como o ciberespaço fora concebido pela coletividade humana, modificou as relações sociais, econômicas, culturais e políticas, ao longo do século XXI, principalmente no campo das relações e configurações familiares, alterando as estruturas tradicionais e enraizadas das quais a família estava submetida, enquanto modelo patrimonialista e patriarcal. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p.44)<sup>10</sup>

A forma hierarquizada da família não possui mais contornos tão definidos, como se observava na constituição original do núcleo familiar na tradição do século passado. Na contemporaneidade, percebe-se um conjunto nítido de mudanças significativas na configuração familiar, que tem afetado a autonomia do indivíduo imerso na cultura digital, que passa a valorizar o princípio da individualidade, emanados dos caracteres da afetividade e das formas dinâmicas de comunicação, sintetizados e disponíveis no ciberespaço. A sociedade tem experimentado mudanças expressivas no âmbito familiar. Um dos paradigmas da modernidade está vinculado à massiva utilização das tecnologias virtuais sem o devido limite, por parte de crianças e adolescentes, sobretudo ao uso excessivo da *internet* dedicado às redes sociais, que tendem a substituir as relações humanas, aproximando as pessoas e distanciando o contato.

As mudanças progressivas de hábitos e costumes que ocorreram ao longo do tempo, principalmente motivados pelo uso da técnica (*tekhnè*) no sentido de arte, habilidade, saber fazer humano, com a descoberta do fogo, com as inovações técnicas no neolítico (ferramentas, transportes, metalurgia, arte da guerra, política, agricultura) passando pelas grandes navegações, aprimoramento da imprensa, fotografia, cinema, renascimento e revolução industrial, afetaram a forma de comunicação entre os membros da família. As ferramentas sociais do ciberespaço, os dispositivos móveis (*mobile*), a televisão digital, a *internet* banda larga, *drives* de armazenamento virtual e outros meios de comunicação começaram a redefinir os aspectos — até então tradicionais — da dinâmica familiar e em suas respectivas relações.

---

<sup>9</sup> Ibidem, p. 244.

<sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

Essa sociedade, que nasceu como sociedade da informação e que, com as redes sociais, se tornou sociedade do conhecimento, porque produz conhecimento em tempo real, desfez as antigas estruturas de poder, ao mesmo tempo em que deu à luz novas. Cada vez mais trocas conceituais são diretamente realizadas, novos acordos são feitos, alguns absolutamente inéditos. Não apenas pessoas antes isoladas puderam ganhar poder, mas, com acesso cada vez mais democratizado à informação, uma geração de jovens, munidos de algum conhecimento e muita ousadia, produziu novos centros geradores de lucro e desfizeram antigos, ao mesmo tempo em que criou novos modelos de negócios, novos modelos de gestão, e inspirou novas lideranças. (MOSE, 2013, p.23)<sup>11</sup>

Atualmente, em razão das inúmeras possibilidades de informação, criação e comunicação disponíveis no ciberespaço, discute-se o papel da família, como elemento nuclear da sociedade, e sua responsabilidade sobre os impactos da utilização excessiva das tecnologias digitais por crianças e adolescentes, da qual resulta benefícios e prejuízos à formação social, afetiva e cognitiva dos tutelados no Direito de Família. Por um lado, as tecnologias digitais representam agentes propulsores da interação humana, de comunicação entre usuários espalhados por inúmeras comunidades virtuais no ciberespaço, fonte de pesquisas para atividades escolares e acadêmicas, assim como a possibilidade de visibilidade das ações humanas por um número expressivo de outros usuários na rede digital. De outro lado, a *internet* pode causar distanciamento, desconexão tradicional de práticas culturais, isolamento, ou até mesmo, por conta do anonimato, discurso de ódio a grupo hegemonicamente minoritários, com marcadores culturais próprios e socialmente marginalizados. (CANDAU, 2002, p.247)<sup>12</sup>

A existência do ciberespaço impõe ao poder familiar um dilema crucial que exige a responsabilidade dos pais no controle do acesso às informações *on-line* na rede. O cotidiano de crianças e adolescentes tem sido modificado em função do acesso ao universo de computadores interconectados, dispositivos eletrônicos móveis e outras tecnologias digitais. Os comportamentos na rede podem ser classificados como benéficos, quando possibilita contínuo material de pesquisa escolar e comunicação com o mundo. Não obstante, podem ser considerados maléficos, quando levanta questões sobre os prejuízos relacionados à saúde psíquica, afetiva e cognitiva. (MAIDEL, 2015, p.3)<sup>13</sup>. Em face das implicações positivas e negativas de utilização das mídias digitais por crianças e adolescentes, entende-se que a responsabilidade dos pais é crucial, tendo em vista que o lar é apontado como local mais comum para as práticas digitais no ciberespaço. (ALMEIDA, 2011, p.13)<sup>14</sup>.

De modo geral, são os pais que oportunizam o acesso dos filhos ao uso das diversas mídias digitais (*notebooks*, celulares, *video games*, televisão, *internet*, etc) e logicamente, são os principais responsáveis pelo gerenciamento e educação sobre os comportamentos resultantes da prática de consumo de informação cibernética, o que abarca também, a elaboração de um conjunto de normas, limitações, orientações, restrições e hábitos proporcionais ao uso da

<sup>11</sup> MOSE, Valério. **A escola e os desafios contemporâneos: organização e representação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

<sup>12</sup> CANDAU, Vera Maria Ferrão. **Diferenças culturais, interculturalidade e educação em direitos humanos**. Revista Educação e Sociedade. Campinas, v. 33, n.118, p.235-250, jan-mar, 2012.

<sup>13</sup> MAIDEL, Simone; VIEIRA, Mauro Luis. **Mediação parental do uso da internet pelas crianças**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 21, n. 2, p. 293-313, ago. 2015.

<sup>14</sup> ALMEIDA, A. N.; Alves, N. A.; Delicado, A. **As crianças e a internet em Portugal: perfis de uso**. Sociologia, Problemas e Práticas, 65, 9-30. (2011).

tecnologia, assim como a necessidade de supervisão, monitoramento e controle, em casos extremos. (MAIDEL, 2015, p.3)<sup>15</sup>.

É relevante considerar que existem lacunas e omissões legislativas sobre a necessidade de cuidado dos pais sobre o protagonismo infantil e juvenil na *internet* sobretudo a partir da utilização incessante de dispositivos informáticos no ciberespaço. Não obstante, o cuidar constitui um *dever jurídico* vinculado ao poder familiar e da liberdade dos indivíduos em gerar ou adotar filhos, estando conectados ou não. Nas atuais interpretações jurisprudenciais e doutrinárias, considera-se o *cuidado* como um valor jurídico objetivo, na medida em que observada a sua omissão, negligência ou desamparo afetivo alcançará um bem jurídico tutelado. O dever de cuidar se reveste da obrigação legal de criação, educação e companhia<sup>16</sup>, conforme previsão normativa civil<sup>17</sup>, que segundo uma perspectiva psicológica, é um fator primordial para a transição consciente, saudável e íntegra da criança e do adolescente para a fase adulta, se integrando à sociedade, reconhecendo seus limites e direitos, tendo proteção garantida pelo Estado, assegurando os cuidados mais elementares. (MADALENO, 2015, p.311)<sup>18</sup>

Nesse sentido, observando a relação entre as normas jurídicas tutelatórias dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, combinados com outros institutos jurídicos do Direito Civil, e as estratégias parentais de controle de uso e acesso de mídias digitais provenientes do ciberespaço é que alcançou a noção de *mediação parental* como um processo de tática social, com a possibilidade de influência de comportamentos, atitudes, externalizações, interações nas modalidades e categorias de utilização de *mass media* analisando e deliberando sobre as significações que os filhos tem a respeito da mídia. (MONDIN, 2005, p.241)<sup>19</sup>.

A mediação parental é o processo reverso da tese do abandono virtual. A ausência do dever de demonstrar cuidado no ciber mundo representada pelo ato comissivo ou omissivo, com culpa ou dolo, na ocasião de facilitar, permitir, estimular, omitir, negligenciar ou não produzir (proporcionar) as cautelas necessárias e exigidas, em relação aos menores de idade na internet, mesmo na inobservância de ocorrência de danos, é denominada de tese do abandono virtual. (CARVALHO, 2015, p.121)<sup>20</sup>. O abandono virtual representa violação do dever inerente à autoridade parental no que diz respeito aos cuidados objetivos de proteção, bem como está dentro do rol de obrigações concernente ao acesso à educação pelos menores de idade. (GONÇALVES, 2016, p.134).<sup>21</sup>

<sup>15</sup> Op. Cit.

<sup>16</sup> Código Civil Brasileiro de 2002. Lei n. 10.406/2002. Seção II. Do Exercício do Poder Familiar. **Art. 1.634.** Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda; VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

<sup>17</sup> BRASIL. **Código Civil.** Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

<sup>18</sup> MADALENO, Rolf. **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** São Paulo: Atlas S. A., 2015.

<sup>19</sup> Mondin, E. M. C. **Práticas educativas parentais e seus efeitos na criação dos filhos.** Psicologia Argumento, 26 (54), 233-244. (2008).

<sup>20</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanlho de. **Judiciário e novas mídias: garantias processuais e novas tecnologias.** In: OLIVEIRA, Rafael Santos de (Org.). *Direito e novas tecnologias da informação.* Curitiba: Íthala, 2015. p. 117-127.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Samuel Alvarenga. **Tese do abandono virtual e a responsabilização de pais por danos aos filhos, vítimas no ciber mundo.** Diálogo Multidisciplinar • Artigo. ISSN 1809-8487 | v. 15 | n. 26 | jan.-jun. 2016 | p. 111-146.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda existem muitas situações fáticas das quais o Ordenamento Jurídico Brasileiro ainda não consegue normatizar relacionadas com as relações de crianças e adolescentes no ambiente do ciberespaço, taxativamente quando se trata de menores de idade. O abandono virtual além de estremecer as relações parentais com os filhos, pode ter origem nos próprios pais, devido a exposição de conteúdos digitais na rede. Os eventos resultantes da teoria do abandono virtual incide sobre o aumento da vulnerabilidade e a chance de observância de crimes, tendo como vítimas, os filhos menores. A omissão do poder familiar ou da autoridade parental, viola direitos fundamentais de importantes institutos jurídicos ligados ao Direito de Família. Assim sendo, a existência de um ambiente virtual implica na causa de incidência de responsabilidade por descumprir, infringir os elementos jurídicos ligados aos princípios vinculados ao poder familiar.

#### REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. N.; Alves, N. A.; Delicado, A. **As crianças e a internet em Portugal: perfis de uso.** Sociologia, Problemas e Práticas, 65, 9-30. (2011).
- BRASIL. **Código Civil.** Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanlho de. **Judiciário e novas mídias: garantias processuais e novas tecnologias.** In: OLIVEIRA, Rafael Santos de (Org.). Direito e novas tecnologias da informação. Curitiba: Íthala, 2015. p. 117-127.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.
- GONÇALVES, Samuel Alvarenga. **Tese do abandono virtual e a responsabilização de pais por danos aos filhos, vítimas no cibernundo.** Diálogo Multidisciplinar • Artigo. ISSN 1809-8487 | v. 15 | n. 26 | jan.-jun. 2016 | p. 111-146.
- LEMONS, André. **Aspectos da cibercultura: vida social nas redes telemáticas.** In: PRADO, José Luiz Aida (Org). Crítica das práticas midiáticas: da sociedade de massas às ciberculturas. São Paulo: Hacker Ed., 2002.
- LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço.** São Paulo: Loyola, 1998.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999.
- LOJKINE, Jean. **A revolução informacional.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- MADALENO, Rolf. **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** São Paulo: Atlas S. A., 2015.
- MAIDEL, Simone; VIEIRA, Mauro Luis. **Mediação parental do uso da internet pelas crianças.** Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 21, n. 2, p. 293-313, ago. 2015.
- MONDIN, E. M. C. **Práticas educativas parentais e seus efeitos na criação dos filhos.** Psicologia Argumento, 26 (54), 233-244. (2008).
- MOSE, Valério. **A escola e os desafios contemporâneos: organização e representação.** 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.